INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL - ÉPOCA DE RECURSO

Ano letivo 2016/2017 – Turma B

18 de julho de 2017

I

Admita que a **Lei n.º X/2009**, que aprovou o Código do Trabalho contém, entre outros, os seguintes preceitos:

«Artigo 229.° (Trabalho Suplementar)

- 1 Diz-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.
- 2 O trabalhador que preste trabalho suplementar em dia útil, tem direito a descanso complementar remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas.
- 3 O trabalhador que preste trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado.
- 4 Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números 2 e 3 deste preceito».

Por seu turno, a 25 de junho de 2012, entra em vigor a **Lei n.º Y/2012**, que veio dar a seguinte nova redação ao artigo 229.º do Código do Trabalho:

«Artigo 229.° (Trabalho Suplementar)

- 1 Diz-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.
- 2 O trabalhador que preste trabalho suplementar em dia útil, não tem direito a descanso complementar remunerado.
- 3 O trabalhador que preste trabalho suplementar em dias de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado.
- 4 Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número 3 deste preceito».

Finalmente, dia 7 de junho de 2017, entrou em vigor o **Decreto-Lei n.º Z/2017**. No preâmbulo deste diploma, fazia-se referência à circunstância de a expressão "dias de descanso obrigatório", usada pela Lei n.º Y/2012, ter suscitado dúvidas. O articulado continha apenas o seguinte preceito:

«Artigo único

Nos termos e para os efeitos do artigo 229.º do Código do Trabalho, entende-se como dias de descanso semanal obrigatório apenas os domingos».

Tendo em conta apenas os diplomas indicados e a matéria lecionada em Introdução ao Estudo do Direito II, responda de forma fundamentada às seguintes questões:

- 1. Imagine que a 1 de março de 2011, António celebrou um contrato de trabalho com a sociedade "Memorial, Lda". Sendo um trabalhador competente e muito disponível, prestou trabalho suplementar sempre que lhe pediram, gozando depois o respetivo período de descanso remunerado. Porém, na passada semana, tendo prestado trabalho suplementar em três dias úteis, o gerente da sociedade informou-o que já não teria direito a descanso compensatório remunerado, nos termos da nova redação do artigo 229.º, n.º 2 do Código do Trabalho, dada pela Lei n.º Y/2012. António, entende, porém, que a Lei aplicável ao seu contrato é a Lei n.º X/2009, por ser aquela em vigor aquando da sua celebração, e na qual ambas as partes confiaram. *Quid iuris?*
- 2. No dia 3 de junho de 2017, Berta, também trabalhadora da "Memorial", prestou trabalho suplementar. Acreditando que sábado era um dia de descanso semanal obrigatório, o gerente da sociedade permitiu-a gozar como dia de descanso compensatório remunerado, a segunda-feira seguinte dia 5, nos termos do artigo 229.º, n.º da Lei Y/2012. Hoje, perante o disposto no Decreto-Lei n.º Z/2017, entende que a trabalhadora não tinha direito a gozar esse dia, e que deve ressarcir o empregador pelo facto de o ter gozado. *Quid iuris*?

II

Comente o seguinte trecho:

"O elemento sistemático de interpretação não tem autonomia relativamente ao elemento teleológico uma vez que significa apenas que entre várias interpretações possíveis há que preferir a que melhor corresponda às ideias retoras do sistema".

III

Comente duas, e apenas duas, das seguintes afirmações:

- A) O sistema jurídico português é homogéneo e fechado.
- B) As leis gerais da República são hierarquicamente superiores aos Decretos Legislativos Regionais.
- C) A aplicação da regra especial exclui sempre a aplicação da regra geral.

Duração da prova: 2 horas; cotação: I-9 val.; II-5 val.; III-2 valores cada questão; sistematização e português -2 val.

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL - ÉPOCA DE RECURSO

Ano letivo 2016/2017 - Turma B

18 de julho de 2017

I

- 1. Questão fundamental: qual é a lei aplicável aos direitos que assistem a António em caso de prestação de trabalho suplementar? Não obstante estar em causa uma relação contratual/obrigacional o contrato de trabalho –, os direitos do trabalhador em caso de prestação de trabalho suplementar são situações jurídicas cujo conteúdo é fixado pela lei, abstraindo do facto que lhes deu origem. Nestes termos, de acordo com o disposto no artigo 12.º/2, 2.ª parte CC, será aplicável a Lei Nova, i.e., a Lei n.º Y/2012, (princípio da aplicação imediata da Lei Nova às situações em curso) pelo que António não teria direito a descanso compensatório remunerado.
- 2. Questão fundamental: que sentido deve ter a expressão "dias de descanso semanal obrigatório" aquando da prestação de trabalho suplementar por Berta, sábado, dia 3 de junho de 2017? Aparentemente, a letra da lei consente dois sentidos o de que dias de descanso semanal obrigatório seriam sábados e domingos ou apenas domingos. É de harmonia com a primeira interpretação que o gerente da sociedade "Memorial Lda.," entende que, nos termos do artigo 229°, n.° 3 da Lei n.° Y/2012, Berta teria direito a um dia de descanso compensatório remunerado e lhe concede para o efeito dia 5 de junho. Porém, o Decreto-Lei n.° Z/2017, vem fixar como sentido juridicamente atendível o segundo.

Embora isso não resulte claramente do seu articulado, pelas menções constantes do Preâmbulo ("fazia-se referência à circunstância de a expressão "dias de descanso obrigatório", usada pela Lei n.º Y/2012, ter suscitado dúvidas") será de entender que o diploma em apreço contém uma regra interpretativa, que fixa o sentido juridicamente relevante de uma proposição jurídica. Porque a regra interpretativa consta de uma fonte colocada numa posição de paridade hierárquica relativamente à norma interpretada (cf. artigo 112.°, n.° 2 CRP), ela faz uma interpretação autêntica da mesma. A aplicação no tempo das regras interpretativas é regida pelo artigo 13.º CC, de onde resulta, de acordo com a conceção adotada no Curso (na esteira, aliás, de OLIVEIRA ASCENSÃO) que elas são retroativas. Assim, muito embora, aquando da entrada em vigor da norma interpretativa (a 7 de junho), Berta já tivesse adquirido direito ao descanso compensatório (adquiriu-o com a prestação do trabalho suplementar a 3 de junho), a regra interpretativa aplica-se ao seu caso pelo que, só pode ser considerado como "dia de descanso semanal obrigatório" um domingo, sentido resultante dessa mesma regra. Porém, a concessão de um dia de descanso remunerado correspondia ao cumprimento de uma obrigação do empregador e, nos termos do artigo 13.º/1 CC, os efeitos produzidos pelo cumprimento de uma obrigação ficam ressalvados. Nestes termos, a aquisição do direito ao dia de descanso

compensatório e o correspondente gozo eram efeitos ressalvados, pelo que Berta não teria que ressarcir o empregador por ter gozado esse dia.

II

No comentário do trecho, deveriam ser focados, entre outros considerados pertinentes, os seguintes aspetos:

- Identificação do elemento sistemático como um dos chamados "elementos lógicos de interpretação", que remete para a necessidade de inserção da proposição jurídica no todo que é a ordem jurídica e que estaria, aparentemente, consagrado na referência à "unidade do sistema jurídico" constante do disposto no artigo 9.º/1 CC;
- De acordo com a conceção sustentada no Curso, este seria um cânone hermenêutico (de acordo com o qual o sentido da parte é esclarecido pelo todo) e, mais do que um elemento, um verdadeiro critério o critério do contexto significativo da lei;
- Necessidade de se atender, no âmbito da inserção para que este elemento remete, designadamente, aos lugares paralelos, à sistemática legal e a outros nexos intrassistemáticos lógicos e funcionais, como os nexos de hierarquia e especialidade;
- Reconhecimento de que os nexos intrassistemáticos não são só lógicos e funcionais, sendo também teleológicos e axiológicos, pois que a inserção da regra no sistema jurídico implica, necessariamente, um retorno ao fim ou valor que a mesma visa realizar, o que já se situa no domínio do critério teleológico;
- Isto leva alguns autores a negarem autonomia ao elemento sistemático, mas, segundo a posição adotada no curso, o critério do contexto significativo tem relevância autónoma;
- Tomada de posição fundamentada.

Ш

- A) Noção de sistema. Explicitação dos conceitos de "sistema homogéneo" e de "sistema fechado". De acordo com a conceção perfilhada no Curso, o sistema jurídico português é *heterogéneo* não só por existirem quebras intrassistemáticas e lacunas rebeldes à analogia, mas também, porque existem subsistemas relativamente autónomos e zonas de baixa densidade sistemática que não formam, *per se*, um sistema e *aberto* porquanto não contém solução para todos os problemas juridicamente relevantes e pode incorporar, quer soluções decorrentes de valorações feitas pelo intérprete, quer princípios encontrados através dessas soluções.
- B) Os Decretos Legislativos Regionais como produto da autonomia política e legislativa das Regiões Autónomas. Reconhecimento de que, até à Revisão Constitucional de 2004, seria de entender que os mesmos eram fontes infraordenadas em relação às Leis e aos Decretos-Leis que vigorassem em

todo o território nacional (as ditas «Leis gerais da República»). Hoje, porém, a sua posição hierárquica é controversa à face do disposto no artigo 228.º/2 CRP, muito embora a orientação assumida pelo Tribunal Constitucional aponte no sentido da prevalência dos atos legislativos regionais válidos sobre a legislação estadual que regule a matéria.

C) Caracterização do nexo de especialidade. O nexo de especialidade só exclui necessariamente a aplicação simultânea das normas em presença quando as consequências jurídicas por elas desencadeadas forem incompatíveis entre si. Nos outros casos, impõe-se indagar da intenção regulativa subjacente à norma especial.